



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10882.723276/2016-19
RESOLUÇÃO	2301-001.085 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Diogo Cristian Denny e Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que declarou como NÃO HOMOLOGADAS as compensações realizadas pela pessoa jurídica A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, CNPJ

33.000.159/0001- 65, conforme Parecer SEORT nº 539/2016, fls. 171/179, realizadas mediante Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social/GFIP, relativas às competências de 07 a 09/2014 e 11/2015 a 12/2015, nos valores abaixo demonstrados:

(...)

DO PROCEDIMENTO FISCAL

A impugnante foi intimada pela Delegacia da Receita Federal em Osasco, através do Termo de Intimação SEORT/DRF/OSA nº 76/2016 (fls. 2 e 3), de 01/07/2016, a demonstrar a natureza dos créditos compensados, o valor e a competência original do crédito utilizado nas compensações efetuadas mediante GFIP nas competências 07, 08 e 09/2014 e 11 e 12/2015.

Em resposta à citada intimação, às fls. 9 a 13, a impugnante informa que as compensações realizadas referem-se à utilização de créditos tributários decorrentes do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas incluídas nas folhas de pagamento que não possuíam natureza salarial mas sim indenizatória e que, de acordo com o inciso I do art. 195 da Constituição Federal, bem como o art. 22 da Lei nº 8.212/91, não deveriam compor a base de cálculo das citadas contribuições.

Em anexo foram apresentadas planilhas de créditos tributários, fls. 27 a 38, por incidência indevida das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença, bem como decisões do CARF, Parecer da Advocacia Geral da União e a Nota PGFN/CRJ nº 485/2016.

No Parecer nº 539/2016, a Delegacia da Receita Federal em Osasco decidiu pela não homologação das compensações por concluir que não houve recolhimento indevido tendo em vista que as compensações foram efetuadas nos anos de 2014 e 2015, anteriormente à Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, bem como que o § 4º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social, com base no conceito de salário de contribuição disposto no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispõe expressamente que o adicional de férias integra o salário de contribuição.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 07 a 09/2014 e 11/2015 a 12/2015

BASE DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação de que na base de cálculo foram incluídas verbas indenizatórias não é cabível quando desacompanhada de provas, ainda mais quando os valores utilizados foram informados pela própria empresa através de GFIP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2017 (fls. 308/309), o sujeito passivo interpôs em 30/01/2018 (fl. 310) Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese o que segue:

- a) Preliminar de nulidade do despacho decisório por vício de motivação e violação à verdade material;
- b) Preliminar da decisão recorrida por ter violado o art. 146 do CTN (vedação à mudança de critério jurídico para o mesmo fato gerador);
- c) Sustenta validade da compensação e que a ausência de retificação constitui apenas descumprimento de obrigação acessória, não invalidando o crédito;
- d) Defende a regularidade do créditos, pois seriam certos e líquidos, provados documentalmente;
- e) Que o créditos decorrem de verbas indenizatórias: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença.

Apresenta juntamente com o recurso os documentos de fls. 344 a 470.

Houve sobrestamento do feito através do despacho de saneamento de fls. 473/474, tendo como fundamento decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1.072.485/PR, que trata da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Às fls. 478/480 o sujeito passivo apresenta petição requerendo a aplicação do Tema 985/STF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre não homologação de compensação realizada em GFIP pelo contribuinte e consequente lançamento dos tributos não compensados.

PRELIMINAR – NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO

Suscita o recorrente, renovando as mesmas alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, que a decisão não homologatória da compensação seria nula por ter violado o princípio da verdade material e por ter falhado em dar a motivação legal para o lançamento.

Diz o recorrente:

Nesse sentido, *data maxima venia*, mister reconhecer-se que, no presente caso, falhou a d. fiscalização em seu dever de apuração da verdade material dos fatos, pois o auditor fiscal não se ateve ao fato de que:

(i) já existe Nota Técnica e Solução de Consulta que reconhece a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o "aviso prévio indenizado", bem como o direito de os contribuintes restituírem os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos passados (independentemente de medida judicial) - Solução de Consulta COSIT nº 99.014/2017,

(ii) o Despacho Decisório não faz qualquer menção aos créditos utilizados pela Recorrente decorrentes de pagamentos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre "primeiros quinze dias de afastamento de trabalho" ("auxílio-doença), limitando-se a incluir tais valores no cálculo do crédito tributário supostamente devido, sem qualquer justificativa fundamentada; e

(iii) ainda que assim não fosse, já existe posicionamento consolidado dos Tribunais Superiores sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de "terço constitucional de férias" e "auxílio-doença"

Sobre os itens I e III acima transcritos, entendo que a divergência de posicionamento da autoridade fazendária, ao concluir que, por uma questão temporal sobre as decisões e notas apresentadas, concluindo que o contribuinte não teria direito aos créditos informados, constitui matéria de mérito.

Não há violação ao princípio da verdade material. A fiscalização apresentou seus argumentos, apontando os fundamentos legais que entendeu aplicáveis, e concluiu pela não homologação.

A não concordância do contribuinte com os argumentos e fundamentos da decisão não homologatória não é caso de nulidade.

Quanto ao item II, de fato, o despacho de fls. 171 a 179 não traz qualquer argumento sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal situação poderia, em tese, representar nulidade.

No entanto, analisando a decisão na integralidade, verifico que outro motivo determinante para a não homologação é o fato do contribuinte não ter promovido a devida retificação das GFIPs referentes às competências em que os pagamentos indevidos teriam sido realizados.

É dizer, mesmo que a autoridade fazendária concluísse que o contribuinte teria realizado pagamento indevido em relação ao auxílio-doença, a compensação não poderia ser homologada pela ausência de retificação das GFIPs como condição para apuração da liquidez do crédito tributário.

Por fim, quanto ao argumento de que o lançamento padece de fundamentação, de se anotar que um dos efeitos da não homologação da compensação é a constatação de que o crédito tributário constituído a partir da declaração em GFIP, lançamento por homologação, não foi extinto. O crédito tributário que se originou por um lançamento por homologação, como no caso das contribuições previdenciárias, somente se extingue com o competente pagamento.

Reconhecido que não houve a compensação, uma das formas de extinção do crédito tributário, o crédito permanece válido na forma como declarado.

Diante disso, não vislumbro mácula que invalide a decisão.

PRELIMINAR – NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Fundamentando-se no art. 146, do Código Tributário Nacional, sustenta o recorrente que a decisão da DRJ seria nula por ter alterado o critério jurídico da autuação fiscal.

Diz o recorrente:

Portanto, a motivação legal do d. auditor fiscal foi exclusivamente pautada no fato de a Recorrente não poder reconhecer tais créditos como "pagamentos indevidos".

Por isso, ao afirmar que "a impugnante não se preocupou em comprovar o efetivo pagamento de valores" a r. decisão ora recorrida incorreu em inovação do critério jurídico anteriormente adotado pela d. fiscalização.

Ora, ao não se observar os critérios jurídicos inicialmente adotados pelo d. auditor fiscal, está-se diante de violação à segurança jurídica, à proteção à confiança nos atos estatais, à boa-fé objetiva, à proibição de comportamentos contraditórios e inviabilização do exercício do direito de defesa da Recorrente.

Em resumo, aduz o recorrente que a decisão da DRJ ao concluir que a glosa da compensação deveria ser mantida por ausência de prova do efetivo pagamento teria inovado o fundamento jurídico da glosa, quando o motivo determinante apontado no despacho decisório foi a impossibilidade de reconhecimento dos pagamentos como indevidos.

De fato o despacho decisório, pelo seu inteiro teor, não apresenta como motivo para a glosa a ausência de comprovação de pagamento. O que se depreende é que não haveria dúvidas quanto ao efetivo pagamento.

Entretanto, as razões apresentadas na decisão recorrida, fundamentos de fato e legais, não interferem no exercício do lançamento como prescreve o art. 146, do CTN.

A validade e eficácia do crédito tributário em comento decorreu da glosa da compensação. Os valores apontados como devidos foram apurados pelo próprio contribuinte por meio de lançamento por homologação.

O reconhecimento do crédito tributário foi feito por meio das declarações em GFIP.

Diante disso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A compensação de contribuições previdenciárias encontra-se disciplinada no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, que estabelece:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao estabelecer as regras gerais sobre as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo dentre elas a compensação, especificamente em seu art. 170, coloca como condição inafastável que o crédito seja líquido e certo.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

À autoridade fazendária, diante de pleitos de compensação, compete averiguar, em conformidade com as normativas incidentes e com os meios procedimentais estabelecidos, a certeza e liquidez do crédito apontado como existente e que fará frente a compensação solicitada.

Portanto, para que o contribuinte possa compensar, seu crédito precisa reunir dois atributos cumulativos que o art. 170 exige expressamente:

A) Certeza - A existência do crédito é incontroversa — há título, decisão ou reconhecimento administrativo que confirma que o Fisco deve ao contribuinte;

B) Liquidez - O valor do crédito está precisamente determinado — sabe-se exatamente quanto a Fazenda recebeu indevidamente.

No caso em apreço, no tocante a certeza (existência) do crédito, no que pese os fundamentos lançados no despacho decisório e na decisão recorrida, o recorrente tem razão quanto à não incidência de contribuições previdenciárias na verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento.

Terço constitucional de férias.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.072.485, na sistemática da repercussão geral, definiu tese representada no Tema 985, consolidando o entendimento de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

Considerando que havia entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal decidiu modular os efeitos do julgado acima referido e entendeu que a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias só é válida para os fatos geradores ocorridos a partir de 15/09/2020.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça definiu no Tema Repetitivo nº 478, que:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Os temas definidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, por força de disciplinamento do RICARF, devem ser observados obrigatoriamente nos julgados do CARF.

Desta feita, inegável que não deve haver a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento

Da mesma forma que a verba anterior apreciada, para o auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento o Superior Tribunal de Justiça também definiu em tema repetitivo pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Tema Repetitivo 738

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Com isso, também por sua força vinculante, não deve haver incidência tendo como base de cálculo os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

No entanto, para dar seguimento à verificação do crédito, como se depreende do despacho decisório, não se verificou o efetivo pagamento de contribuições sobre as verbas mencionadas.

Como a fiscalização tinha o entendimento de que deveria incidir sobre as verbas as contribuições, decidiu por negar pela ausência de viabilidade jurídica sem dar o passo seguinte que seria verificar o pagamento.

Com isso, imprescindível o retorno dos autos à origem para verificar os pagamentos e reanalisar o pedido de compensação, podendo demandar do interessado outra documentação que entender pertinente.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, converte o feito em diligência nos termos do voto.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL